

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dispensado o relatório (art. 852-I, da CLT).

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **MÉRITO**

##### **1. contrato de trabalho**

Não houve controvérsia quanto ao período trabalhado (01.08.2018 a 04.10.2019), a função (doméstica) e o salário (R\$ 800,00).

###### **1.1 - motivo do término do contrato**

A autora afirma ter sido dispensada sem justa causa em 04/10/2019.

A ré alega que a autora por quatro vezes (09/07/2019, 11/09/2019, 30/09/2019 e 03/10/2019) pediu à empregadora que realizasse "acerto" para que a mesma pudesse sacar o valor depositado junto ao FGTS, bem como para que tentasse receber o seguro desemprego, argumentando ainda que a empregadora não sofreria qualquer prejuízo e que poderia registrá-la novamente após o período de 04 meses, tendo a empregadora sempre se recusado a fazer tal acordo. Aduz ainda que, no dia 30/09/2019, a funcionária afirmou que iria se mudar de Município, bem como, reitera tal fato na data de 03/10/2019, conforme conversa do aplicativo. Por fim, informa ter acatado o pedido de demissão da trabalhadora. Requer que seja reconhecida a rescisão contratual entre as partes por pedido de demissão da autora.

Pois bem.

Face ao Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, que milita em favor do empregado, caberia à ré (Súmula 212 do TST) a prova de modalidade diversa da dispensa sem justa causa para a extinção do contrato de trabalho. Não é esse o caso dos autos.

Nas conversas entre as partes por meio de aplicativo de mensagens (Ids n. b177bf4 e 760dc61) conclui-se que, de fato, a intenção da autora era burlar o INSS e a legislação trabalhista para receber os valores do seguro desemprego e sacar o FGTS, o que não seria possível com o pedido de dispensa.

A autora claramente agia de má-fé ao pedir que a ré realizasse um "*acerto*" e, logo após, lhe recontratasse novamente para trabalhar. Transcrevo um trecho da conversa do dia 11/11/2019:

"Oi boa noite                    ! Eu estava pensando aqui q tem como vc me dispensar, aí depois de 4 meses tem como vc me contrata de novo na carteira

Com o dinheiro do seguro eu pagava as parcelas da Mota"

- Destarte, nos termos da fundamentação supra, admito como verdadeiro motivo do término do contrato de trabalho contido na defesa (pedido de dispensa por parte do trabalhador). Por consequência, indefiro o pedido de retificação da data de saída constante na CTPS, o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS e levantamento dos valores do FGTS e do seguro desemprego.

## **2. verbas rescisórias**

O TRCT e o recibo de transferência (Ids n. c717568 e 1b92823) demonstram o pagamento do saldo de salário de 04 dias do mês de outubro, da gratificação natalina proporcional do ano de 2019 e das férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Quanto a alegação da autora de pagamento menor do que o devido, razão não lhe assiste. O valor do salário considerado para o cálculo das verbas rescisórias foi de R\$ 800,00, conforme descrito na inicial.

Portanto, os valores pagos pela ré foram corretamente calculados, não existindo diferenças a serem pagas.

Indefiro.

## **3. FGTS e multa de 40%**

Na petição inicial a autora relatou que a ré não procedeu com todos os depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho.

A ré contestou o pedido e juntou aos autos os comprovantes de recolhimento do FGTS (Id n. 08425c9).

Pois bem.

Nos termos da Súmula n. 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS:

**"Súmula nº 461 do TST. FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".**

A ré juntou os comprovantes de recolhimento do FGTS (Id n. 08425c9).

Assim, ante a comprovação por parte da ré, competia à autora o ônus de apontar eventuais diferenças devidas. Ônus do qual não se desvencilhou.

Em sua impugnação oral em audiência, a autora se limitou em alegar que os recolhimentos foram feitos a menor.

Destarte, uma vez que a autora não logrou êxito em demonstrar eventuais diferenças dos recolhimentos do FGTS, indefiro o pedido.

#### **4. multa do art. 477 da CLT**

O artigo 477, § 6º da CLT é taxativo e impõe que o pagamento das parcelas rescisórias seja efetuado até o décimo dia contado a partir do término do contrato de trabalho.

O término do contrato se deu na data de 04.10.2019. A ação de consignação em pagamento foi ajuizada pela ré em 14.10.2019, ou seja, dentro do prazo legal.

Destarte, tenho que a ré foi diligente ao ajuizar a ação de consignação em pagamento para quitar eventuais parcelas que entendia devidas. Logo, indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

#### **5. multa do art. 467 da CLT**

Não há nos autos verbas rescisórias incontrovertidas. Indefiro.

#### **6. litigância de má-fé**

Conforme demonstrado no item “1.1 - motivo do término do contrato”, a autora alterou a verdade dos fatos para obter vantagem indevida, haja vista que a trabalhadora claramente agia de má-fé ao pedir que a ré realizasse um “acerto” e, logo após, lhe recontratasse novamente para trabalhar.

O processo não pode servir a fins torpes e, da mesma forma, a finalidade protetiva do direito material do trabalho que é inspiradora, em boa medida, do direito processual trabalhista, não pode ser deturpada para desservir ao fim de se fazer Justiça. Aqui, pouco importa se estamos a tratar da parte com mais ou menos posses.

Ao litigante de má-fé, seja ele trabalhador ou empregador, impõe-se a observância dos rigores da Lei no que pertine à intolerância, rigidez de tratamento e repreensão exemplar dessa prática que, dentre outros fatores, é uma das causas principais do inchaço do Poder Judiciário e da demora da entrega da prestação jurisdicional mais célere e eficaz aos jurisdicionados de nosso país.

Dessa feita, com aporte no inciso I, do art. 80 e art. 81, ambos do CPC e arts. 793-B e 793-C da CLT, condeno a autora ao pagamento de multa ora fixada no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, qual seja, R\$ 484,88 (quatrocentos e oitenta e quatro e oito centavos), a ser revertida em benefício da reclamada.

## **7. honorários advocatícios**

A presente demanda foi ajuizada em 25/10/2019, ou seja, durante a vigência da Lei 13.467/2017.

Desse modo, em relação a este processo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte:

*“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”*

No caso, constato que houve sucumbência por parte da autora.

Desse modo, condeno a reclamante ao pagamento de 5% sobre o valor da ação, em prol dos patronos da ré, no total de R\$ 484,88.

A fixação do importe de 5% aos patronos observou os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do artigo 790 da CLT.

Deverá ser aplicado o disposto no artigo 791-A, § 4º, a qual estabelece que *“vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

## **8. justiça gratuita**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante por ter preenchido os requisitos previstos no artigo 790, § 3º e 4º, da CLT.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ isentando a ré de qualquer condenação.

**Condeno a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa no total de R\$ 484,88, em prol dos patronos da reclamada. Devendo ser aplicado o disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT.**

**Condeno a autora ao pagamento de multa ora fixada no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, qual seja, R\$ 484,88 (quatrocentos e oitenta e quatro e oitenta e oito centavos), a ser revertida em benefício da reclamada, em razão da pena de litigância de má-fé.**

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 193,95, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 9.697,57). Isento do recolhimento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (Artigo 793-B, VII, da CLT c/c 1026, § 2o, do CPC).

**Publique-se.**

**Intimem-se as partes.**

**Após o trânsito em julgado, cumpra-se.**

**Nada mais.**